



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: “Institui o Título “Mulher Destaque”, no município de Sapezal e dá outras providências.”

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.79/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 022/2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 06(seis) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, a vereadora signatária do projeto afirma: “ O Título de “Mulher Destaque” representa não apenas uma homenagem, mas também um estímulo à participação feminina em todos os setores da sociedade, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com a promoção da igualdade de gênero, a cidadania e a valorização da mulher sapezalense.

Além disso, a instituição desse título aproxima a comunidade do Parlamento Municipal, criando um espaço de reconhecimento e gratidão às mulheres que dedicam seu tempo, trabalho e talento em prol do bem comum.”

De autoria da Vereadora Bárbara Sachetti.

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sapezal-MT, o título de “Mulher Destaque”, a ser concedido as mulheres que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento social, cultural, educacional, esportivo, econômico, empresarial, comunitário ou político do Município.

Art.2º O Título de Mulher Destaque tem por objetivo:

- I- Reconhecer e valorizar a atuação feminina em diversas áreas da sociedade;
- II- Estimular a participação da mulher nos diversos segmentos da vida pública e privada;
- III- Homenagear mulheres que se destacam por seu exemplo, liderança e compromisso social.

Art.3º A escolha das agraciadas será realizada por indicação dos Vereadores, observando-se os seguintes critérios:

- I- Atuação destacada no Município de Sapezal em qualquer área de relevância pública;
- II- Conduta ética, ilibada e com bons serviços prestados à comunidade;
- III- Residir no Município de Sapezal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Parágrafo único.** Cada vereador mediante, Projeto de Decreto Legislativo-PDL, poderá indicar 01(uma) mulher por ano para receber o título.

**Art. 4º** A entrega do Título de Mulher Destaque será realizada anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, preferencialmente no mês de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.

Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e dos Estados- membro, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União. (...).

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 17, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Sapezal:

**Art. 17** Compete privativamente à Câmara Municipal:

XI - conceder honrarias às pessoas que reconhecidamente, após comprovação, tenham prestado serviços ao Município;

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).”

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria simples dos votos, uma vez não sendo hipóteses expressas nos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, , sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 11/08/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL